



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCH, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº 049/87- AG

Cordeirópolis, 18 de dezembro de 1987

Excelentíssimo Senhor Presidente :

Submetemos a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº 049/87- desta data- que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1145, de 22.10.80 (que dispõe sobre critério para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais).

A aprovação da presente proposição de lei se faz necessária no presente exercício, em vista da implantação da Dívida Ativa, via computação, cujo programa está assim dimensionado, de acordo com as normas do Código Tributário Municipal.

Assim exposto, contamos com a necessária aprovação dos nobres Vereadores, aos quais expressamos os nossos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente ,


JOSÉ GERALDO BOTTON
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GARDIZANI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº 049
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1145, DE 22.10.1980 (QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS).

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 1145, de 22.10.1980, passa a vigorar, suprimido seus parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação :

" Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como administrativa, serão contados no dia seguinte ao do vencimento e, a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

§ 1º - Suprimido.

§ 2º - Suprimido. "

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 1987.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ==

== LEI Nº. 1145 ==

de 22 de outubro de 1980

Dispõe sobre critério para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal, em exercício, do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º desta lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, con-

continua



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

- continuação -

soante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo Único - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária, processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mes seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto na lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo Único - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de outubro de 1980.

JOSE VITOR LUCKE

Prefeito Municipal-em Exercício

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de outubro de 1980.

NELSON MORALES ROSSI

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REF. PROJETO DE LEI Nº 049/87, de 18/12/87

Analisando o Projeto de Lei em tela, somos de parecer favorável ao mesmo, não encontrando óbices pela sua rejeição, pois o mesmo se encontra perfeito pelo aspecto que nossa comissão deva examina-lo.

Cordeirópolis, 23/12/87


JOSE V. MASCARIN

GERALDO KILLER

SERGIO AP.D.MELLE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

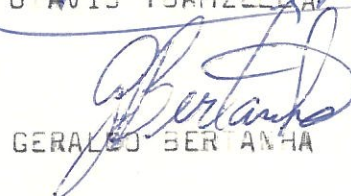
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REF. PROJETO DE LEI Nº 049/87, de 18/12/87

Analisando o Projeto de Lei em tela, somos de parecer favorável ao mesmo, não encontrando óbices pela sua rejeição, pois o mesmo se encontra perfeito pelo aspecto que nossa comissão deva examiná-lo.

Cordeirópolis, 23/12/87


DAVID TOAMZELAI


GERALDO BER ANHA


NELSON ZANETTI



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. PROJETO DE LEI Nº 049/87, de 18/12/87

Analizando o Projeto de Lei em tela, somos de parecer favorável ao mesmo, não encontrando óbices pela sua rejeição, pois o mesmo se encontra perfeito pelo aspecto que nessa comissão deva examina-lo.

Cordeirópolis, 23/12/87

Antonio Luiz Ciccolin

ANTONIO LUIZ CICCOLIN

Abilio Botecan

ABILIO BOTECAN

Irão Alves

IRÃO ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

=PARECER=

Ref. ao Projeto de Lei nº 049/87-PMC-de 18/12/87

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos
que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as-
pecto que nossa Comissão deva analisá-lo, havendo -
portanto perfeitas condições para aprová-lo, .
Somos de parecer favoráveis ao projeto em tela.

Cordeirópolis, 23/12/87


JOSE VALTER MASCARIN


ABÍLIO BOTEON


IVAIR CABRINI